aprovação do Comitê Gestor (19543868);
II. PILAR ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 28.756.601/0001-48, com fulcro na Ata de Registro de Preços nº 354/2026, no valor de R$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais), consoante aprovação do Comitê Gestor (19543868);
III. PANVILLE ATACADISTA LTDA, CNPJ nº. 40.944.508/0001-62, com fulcro na Ata
de Registro de Preços nº 366/2026, no valor de R$ 156.135,00 (cento e cinquenta e seis mil cento e trinta e cinco reais), consoante aprovação do Comitê Gestor (19543868).
Publique-se na forma da Lei.
1. Após, encaminhe-se ao Setor de Contabilidade / SME para emissão dos empenhos.

Campinas, 15 de julho de 2026
PATRÍCIA ADOLF LUTZ
Secretária Municipal de Educação

FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC

PROTOCOLO Nº: 2025.00003153-57

Assunto: Aquisição de direito de uso de softwares para a Fumec
Interessada: Fumec

DESPACHO DE RERRATIFICAÇÃO

1) Ante os elementos que constam nos autos, **AUTORIZO,** com fundamento nos artigos 124, inciso I, alínea "b" e 125 da Lei nº 14.133/2021 e bem como na cláusula 16.2 do instrumento contratual, a celebração de termo de aditamento ao Termo de Contrato nº 24/2026 celebrado com a empresa **MILÃO LICITAÇÕES E SOLUÇÕES EM TI LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 50.981.762/0001-94)**,de maneira a aumentar o seu valor em R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a onerar o presente exercício na dotação orçamentária nº 60402.12.122.1053.4325.339040 FR 01.220000.

2) À Procuradoria e Assessoria Jurídica para a elaboração do termo de aditamento;

3) Publique-se.

Campinas, 15 de julho de 2026
PATRÍCIA ADOLF LUTZ
Secretária Municipal de Educação e Presidente da FUMEC

AVISO DE LICITAÇÃO

>
Campinas, 16 de julho de 2026.
Pregão Eletrôniconº "23/2026"
Processo AdministrativonºFUMEC.2026.00001967-65
Objeto: Contratação de licenças Microsoft 365 Education A3 e Microsoft 365 Copilot destinadas ao atendimento das demandas da FUMEC.

DATA DE INÍCIO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 20/07/2026
DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 03/08/2026 - 09:00 h.
Unidade Compradora: 925256 - Edital nº: 3/2026
Qualquer dúvida ou esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: fumec.licitacoes@educa.fumec.sp.gov.br

FABIO ALVES CREMASCO
Diretor de Compras e Licitações

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: PMC.2026.00115495-08
Interessado: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto: Prestação de serviços de Recarga de Extintores.

O MUNICÍPIO DE CAMPINAS com sede na Avenida Anchieta, nº 200 - Centro, inscrito no CNPJ sob nº 51.885.242/0001-40, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, em atendimento ao art. 3º, §2º, do Decreto Municipal nº 22.241/22, torna público para conhecimento de eventuais interessados a realização de DISPENSA DE LICITAÇÃO em razão do valor, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com as condições, critérios e procedimentos estabelecidos no Termo de Referência, objetivando obter a melhor proposta para o objeto em epígrafe. Após a primeira publicação deste aviso no sítio eletrônico oficial do Município, os interessados deverão entrar em contato através do e-mail gabriel.marsigli@campinas.sp.gov.br, ou do telefone (19) 3756-4017, solicitando acesso ao Termo de Referência e demais informações, e terão até o dia 20/07/2026 para apresentação de sua proposta, devidamente cadastrados junto a Coordenadoria de Cadastro - Secretaria Municipal de Administração. Poderão participar desta Dispensa de Licitação pessoas jurídicas regularmente estabelecidas no país que atendam as condições exigidas no art. 8º do Decreto 22.241/2022, devendo pertencer ao ramo da atividade pertinente e compatível com o objeto pretendido.

ÂNGELO DINIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - JRT

JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - DECISÕES - 3ª CÂMARA JULGADORA - SESSÃO DE 16/07/2026 (REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA - PORTARIA MUNICIPAL SMF Nº 01/2020)

01) PROCESSO 2014/03/01177
Interessado(a): CAEP CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E PESQUISA LTDA
Advogado(a):Pedro Scudellari Filho - OAB/SP 194.574
Tributo: ISSQN
Assunto: AIIM Principal
AIIM Nº: 002434/2014
Recurso Voluntário: Processo 2016/03/21178
Relator(a): Leandro Lucon
Como previsto no art. 29 do Decreto Municipal 11.992/1995, **O JULGAMENTO DESTE PROCESSO FOI ADIADO**, devido à ausência justificada do seu relator. Nos termos do art. 17, §2º, do Decreto Municipal 11.992/1995, **ESTE PROCESSO SERÁ INCLUÍDO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO DESTA CÂMARA JULGADORA.**

02) PROCESSO 2020/03/00443
Interessado(a): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a):Paulo Ayres Barreto - OAB/SP 080.600
Tributo: ISSQN
Assunto: AIIM Principal
AIIM Nº: 003523/2020
Recurso Voluntário: Processo 2021/03/01131
Relator(a): Conrado Leão Ceroni
**Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - ISSQN - AIIM PRINCIPAL - SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL DE CONTRATOS DE TRANSPORTE - ERRO DE ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 10.05 DA LISTA DE SERVIÇOS (INTERMEDIAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS) - CORREÇÃO PARA O SUBITEM 10.02 (INTERMEDIAÇÃO DE CONTRATOS QUAISQUER) - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO INQUINA DE NULIDADE O LANÇAMENTO - PRECEDENTE DA JRT - RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM CAMPINAS COMPROVADA POR VISTORIA *IN LOCO* - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 11 DA
LEI MUNICIPAL 12.392/2005 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO E SUPORTE QUE INTEGRAM O CICLO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - REDUÇÃO DA MULTA PUNITIVA POR RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LC 569/2025 - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE ADMINISTRATIVA - ARTIGO 88 DA LEI MUNICIPAL 13.104/2007 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**
Decisão: Após a leitura do relatório, a sustentação oral prevista no art. 23 do Decreto Municipal 11.992/1995, efetuada em 11/06/2026 pelo representante da recorrente Dr. Paulo Arthur Cavalcante Koury - OAB/SP 346.777, o proferimento do voto do relator e do voto divergente do julgador José Antônio Khattar, seguidos de debates, por maioria, sendo vencedor o voto do relator, **O RECURSO FOI CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade e, no mérito, **FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO**, para acolher a preliminar de erro de enquadramento (item 2.3 do recurso), reconhecendo que a atividade da recorrente (intermediação digital de contratos de transporte) deve ser enquadrada no subitem 10.02 da lista de serviços anexa à Lei Municipal 12.392/2005, e não no subitem 10.05 como constou do AIIM. Como consequência, determina-se a simples retificação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 003523/2020 para corrigir o enquadramento para o subitem 10.02, sem nulidade do lançamento e sem alteração do valor do crédito tributário, por se tratar de mera irregularidade, e não de vício substancial capaz de prejudicar a defesa da recorrente, amparado no princípio de que não há nulidade sem a demonstração de prejuízo(*pas de nullité sans grief)*, consagrado no Direito Administrativo. Também, determina-se a redução da multa punitiva originalmente cominada do patamar de 120% (cento e vinte por cento) para o teto de 100% (cem por cento) sobre o montante tributário, em estrita observância à retroatividade benéfica da Lei Complementar Municipal 569/2025 c.c. o artigo 106, II, "c", do CTN. Mantém-se a decisão de primeira instância em todos os demais aspectos, confirmando: **a)** a existência de estabelecimento prestador da recorrente no Município de Campinas e a competência deste para exigir o ISSQN, uma vez que que a Fiscalização atestou a presença de diversos requisitos de fato, apontados pela lei municipal de forma objetiva (art. 11, Lei Municipal 12.392/2005); **b)** a regularidade do arbitramento realizado com fundamento no artigo 25, I, da Lei Municipal 12.392/2005, que o autoriza quando o sujeito passivo não possuir ou não colocar à disposição da autoridade fiscal os elementos necessários à comprovação do preço; **c)** a aplicação dos juros de mora e da multa nos termos da legislação municipal vigente, visto que o artigo 88 da Lei Municipal 13.104/2007 expressamente veda à instância administrativa que sejam afastas as disposições de lei municipal sobre o argumento de inconstitucionalidade, salvo as exceções recentemente trazidas pela Lei Complementar Municipal 448/2024, dentre as quais não se incluem os entendimentos do STF havidos em controle difusode constitucionalidade, ainda que em regime de repercussão geral. Houve acompanhamento dos representantes da recorrente, Dr. Paulo Arthur Cavalcante Koury - OAB/SP nº 346.777 e Dr. Gabriel de Almeida Testai - OAB/SP nº 526.182. Ausente justificadamente o julgador Leandro Lucon.

03) PROCESSO PMC.2024.00047982-98
Interessado(a): ESPER NETO ASSESSORIA LTDA
Requerente:Constantino Esper Neto
Tributo: ITBI
Assunto: Não Incidência
Guia de Lançamento Nº:1.271.284
Recurso Voluntário: Processo PMC.2025.00014153-55
Relator(a): Ricieri Fornazari Filho
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - ITBI - INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS O PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - LEGALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
Decisão: Após a leitura do relatório, a sustentação oral prevista no art. 23 do Decreto Municipal 11.992/1995, efetuada pelo recorrente Sr. Constantino Esper Neto, e o proferimento do voto do relator, seguidos de debates, por unanimidade, **O RECURSO FOI CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade e, no mérito, **FOI NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de primeira instância administrativa publicada no DOM de 16/01/2025, reconhecendo a legalidade da exigência da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de mora incidentes sobre a Guia de ITBI nº 1271284 visto que: **a)** De acordo com os artigos 03 e 14, II, alínea "g", da Lei Municipal 12.391/2005, cabe ao sujeito passivo efetuar o pagamento do ITBI dentro de 30 dias da data do registro na junta comercial do instrumento particular ou da data da lavratura do instrumento público, relativos à conferência de bens imóveis para integralização de capital social das empresas; **b)** Os artigos 20 e 21 da Lei Municipal 12.391/2005 estabelecem que os acréscimos de atualização monetária, juros moratórios e multa moratória são devidos em razão do não pagamento do tributo